



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.907771/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.152 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. CSLL. RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES.

As retenções constituem-se em antecipações do devido e devem integrar a determinação do saldo a pagar ou a restituir (saldo negativo) ao final do período em que efetuada a retenção, não sendo passíveis, isoladamente, de restituição ou compensação. As retenções de IRPJ e CSLL efetuadas num determinado período não podem integrar o saldo negativo de IRPJ de períodos subsequentes.

RETENÇÃO NA FONTE. PROVA.

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Fernando Beltcher da Silva, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1251-1273) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (e-fls. 2-37) apresentada pelo contribuinte contra despacho decisório (e-fl. 1225) que não homologou o PER/DCOMP n. 42615.19429.190308.1.7.03-7912, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do 4º Trimestre de 2004.

Referido saldo negativo seria oriundo de retenções na fonte que não foram confirmadas integralmente pelo despacho decisório. Do total de retenções informadas pelo contribuinte (R\$251.995,01), confirmaram-se tão somente R\$14.048,28.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou suposta nulidade do despacho decisório, pela falta de diligência no estabelecimento do sujeito passivo. Ainda, sustentou ser o crédito líquido e certo, esclarecendo que o valor informado na PER/DCOMP (referente ao 4º Trimestre de 2004) era composto pelo valor do imposto de renda retido na fonte durante todo o ano-calendário, mas que, em face da verdade material, deveria ser reconhecido seu direito:

“O valor de R\$251.995,01 informado na PER/DCOMP e na FICHA 17, linhas 45 a 50 da DIPJ, trata-se em verdade de saldo que a manifestante possuía em 31/12/2004 decorrente de Contribuição Social Retida pelas fontes pagadoras durante todo o ano de 2004 (1º, 2º, 3º e 4º trimestre), já compensada a CSLL devida nos trimestres anteriores e antes da compensação do valor devido no 4º trimestre, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Diante das planilhas acima inseridas, dúvidas não restam que o crédito líquido e certo da Manifestante no valor de R\$251.995,01, refere-se a todo o débito de 2004, logo, NÃO HÁ QUALQUER IMPEDIMENTO QUE IMPOSSIBILITE SUA UTILIZAÇÃO NA FORMA COMO OCORREU. É FATO.”

Na ocasião, trouxe documentação, a exemplo dos livros diários, livro razão, balanço patrimonial, comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, além de memórias de cálculo internas e notas fiscais.

A DRJ proferiu decisão no seguinte sentido:

A defesa alega que crédito informado se refere ao saldo negativo anual total em 31/12/2004, e não apenas do 4º Trimestre. Ocorre que, ao optar pela apuração trimestral, não há mais falar em saldo negativo anual. Na manifestação de inconformidade, admite-se erro no preenchimento da DIPJ, pois nela não se teria

informado os saldos negativos trimestralmente. Assim sendo, na manifestação de inconformidade, demonstrando-se supostos créditos a compensar referentes aos 1º, 2º e 3º Trimestres de 2004 (tabela transcrita no relatório). **A análise dos saldos negativos dos trimestres anteriores ora apurados pela defesa fogem ao objeto do litígio, que se restringe ao saldo negativo do 4º Trimestre.**

Portanto, o crédito de que aqui se trata não é saldo negativo de CSLL do 1º, 2º ou 3º Trimestres, tampouco do ano-calendário de 2004. Aqui se conclui que o erro do contribuinte está no valor informado para o saldo negativo do 4º Trim, em razão da inclusão indevida de retenções de períodos de apuração anteriores. O valor retido é considerado antecipação do que for devido no final do período de apuração em que ocorrer a retenção. **Assim sendo, desconsideram-se todas as retenções que não foram sofridas no 4º Trimestre de 2004.**

(...)

A retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo beneficiário da receita. O destaque em nota fiscal pelo prestador do serviço não formaliza a retenção. Portanto, atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos de convicção, não fazem prova suficiente. De acordo com o art. 923 do RIR, de 1999, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Com a manifestação de inconformidade, foram trazidos comprovantes prescritos em lei fornecidos por algumas das fontes pagadoras. Porém, em relação às retenções ocorridas no 4º trimestre de 2009, a soma dos valores que neles constam é igual aos dados ora das DIRF.

Conseqüentemente, apura-se saldo negativo no valor de R\$ 43.295,84. O despacho decisório já admitiu saldo negativo disponível no valor de R\$ 4.741,39. Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 38.554,45.

Portanto, a DRJ entendeu não ser possível a apropriação das retenções realizadas no 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 no cômputo do saldo negativo objeto do PER/DCOMP, relativo ao 4º Trimestre. Em seguida, entendendo que apenas o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte seria o documento hábil a comprovar as retenções, recalculou o total de CSLL retida e, ao final, reconheceu um direito creditório adicional.

Inconformado, o Recorrente apresenta recurso voluntário em que defende a necessidade de converter o julgamento em diligência, afirmando que a DRJ não considerou o valor constante na DIRF. Ainda, alega que o direito ao aproveitamento do crédito não está limitado ao trimestre que ocorreu a retenção e que, com base na verdade material, devem ser considerados e analisados os documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Discute-se nestes autos direito creditório pleiteado pelo contribuinte relativamente a Saldo Negativo de CSLL, relativo ao 4º Trimestre de 2004.

No caso em tela, o despacho decisório inicialmente não confirmou a totalidade das retenções de IRRF que comporiam o saldo negativo de CSLL relativo ao 4º Trimestre de 2004. Ainda na manifestação de inconformidade, o contribuinte esclareceu que, na composição do crédito pleiteado, computou as retenções sofridas durante todo o ano-calendário de 2004 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres).

A DRJ entendeu por desconsiderar todas as retenções que não foram sofridas no 4º Trimestre de 2004, apontando que não poderia haver o cômputo de retenções de períodos anteriores, em face do regime de competência.

Tal questão, suscitada pela Recorrente também no recurso voluntário, constitui a primeira premissa a ser fixada. Isto é, se as retenções de determinados períodos (no caso, outros trimestres) podem ser utilizadas a compor saldo negativo de outro período para fins de formulação de pedido de compensação.

De início, cumpre observar que a retenção efetuada pelas fontes pagadoras constitui uma **antecipação** do imposto devido ao final do período de apuração, sendo essa precisamente a razão pela qual são deduzidas ao final da apuração do imposto a pagar. Afinal, a receita percebida na realização de determinadas atividades, que ensejam a retenção, irá posteriormente servir de ponto de partida também na apuração definitiva do imposto.

É precisamente por tal razão que a legislação estabelece que a dedução do imposto retido é condicionada à tributação dos valores dos rendimentos.

A decorrência lógica de tal constatação é justamente a de que a CSLL relativa a receitas de determinados períodos não pode deduzir a CSLL apurada em período distinto, igualmente em homenagem ao regime de competência, com previsão legal no art. 177 da Lei 6.404/1976.

No caso de empresas submetidas ao lucro real trimestral, cada trimestre constitui um período de apuração independente, em que devem ser deduzidas as retenções ocorridas em cada um deles, de forma segregada.

Assim, tendo o contribuinte apurado imposto a pagar na apuração do lucro real ao final do trimestre ou do ano-calendário, é possível deduzir da contribuição devida o valor das retenções sofridas sobre as receitas que compuseram o lucro real. Se as retenções, somadas, ultrapassam o valor devido, tem-se o saldo negativo que constitui crédito passível de compensação com débitos de outros períodos de apuração.

Não obstante a legislação já seja suficientemente clara, veja-se os seguintes julgados deste Conselho, pelo seu caráter elucidativo:

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. RETENÇÃO DE CSLL. PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de CSLL-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e CSLL -Fonte - **devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência**. No caso de o valor apurado de CSLL, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de CSLL, este sim, passível de compensação em período diverso. (CARF – Acórdão 1002-002.604 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária – Sessão de 09/12/2022)

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. O IRRF é considerado, em regra, antecipação do devido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Os resultados auferidos e que deram origem às retenções do imposto na fonte devem, obrigatoriamente, integrar o resultado tributável da pessoa jurídica sujeita à apuração com base no Lucro Real, em obediência ao regime de competência. **No Lucro Real trimestral, o imposto é apurado de forma definitiva, não sendo possível, portanto, para fins de apuração de saldo negativo ou de imposto a pagar, a compensação do IRRF, relativo a receitas auferidas em trimestres anteriores, com o imposto devido no trimestre em curso**. (CARF – Acórdão 1001-003.158 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária – Sessão de 16 de janeiro de 2024)

SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES. As retenções de imposto constituem-se em antecipações do devido e devem integrar a determinação do saldo a pagar ou a restituir (saldo negativo) ao final do período em que efetuada a retenção, não sendo passíveis, isoladamente, de restituição ou compensação. **As retenções de imposto efetuadas num determinado período não podem integrar o saldo negativo de IRPJ de períodos subsequentes**. (CARF – Acórdão 1003-003.694 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária- Sessão de 05 de julho de 2023)

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. IRRF. COMPOSIÇÃO. Não é permitido à pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral deduzir do imposto devido, no encerramento do período de apuração, o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas em períodos de apuração anteriores, mesmo que dentro do mesmo ano-calendário. (Proc. 10882.903102/2013-87, Ac. 1302-006.301 – 1ª Seção de Julgamento, Recurso Voluntário, CARF, 3ª C, 2ª TO, 16/11/2022)

Ainda, não se pode deixar de observar que o Recorrente é tributada pelo lucro real de forma trimestral, em que, encerrado o trimestre, ocorre a tributação definitiva do imposto devido.

Então, tem-se que, no caso concreto, devem ser consideradas, no caso em tela, apenas as retenções relativas ao 4º Trimestre de 2004 (outubro, novembro e dezembro), excluídas retenções relativas a outros períodos.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente neste ponto, correta a DRJ.

Fixada a premissa de que tão somente devem ser consideradas as retenções relativas ao 4º trimestre de 2004, resta analisar se tais retenções encontram-se provadas, à luz do que já foi acima considerado quanto ao ônus probatório no pedido de restituição.

Neste ponto, nota-se que o entendimento adotado pela DRJ foi no sentido de que apenas o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é capaz de provar a retenção sofrida pelo contribuinte, conforme demonstra o seguinte trecho da decisão recorrida:

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Por tal razão, apesar de o contribuinte ter trazido aos autos outros documentos quando da manifestação de inconformidade (livro razão, livro diário, extratos bancários, notas fiscais), a DRJ limitou sua análise aos Comprovações de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e acostados aos autos pelo contribuinte:

Com a manifestação de inconformidade, foram trazidos comprovantes prescritos em lei fornecidos por algumas das fontes pagadoras. Porém, em relação às retenções ocorridas no 4º trimestre de 2009, a soma dos valores que neles constam é igual aos dados ora das DIRF.

Considerando os entendimentos expostos, os dados extraídos das DIRF e dos informes de rendimentos que instruem a manifestação de inconformidade, admite-se aqui a dedução de IRRF no valor de R\$ 52.602,73.

Ou seja: a DRJ adotou como elemento probatório tão somente os comprovantes de rendimento que foram juntados aos autos pelo próprio contribuinte e a DIRF, desprezando todo o restante da documentação que havia sido acostada à manifestação de inconformidade. Note-se que, na manifestação de inconformidade, o próprio contribuinte esclarece que os comprovantes anexados não correspondem ao total das retenções sofridas, pois encontrava-se diligenciando para obter a integralidade dos documentos.

Como reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, não se esgotando no comprovante de retenção, a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

Assim, admite-se que a prova da retenção seja feita de forma ampla pelo contribuinte, tal como pretendeu fazer o Recorrente, ainda na sua manifestação de inconformidade. A título exemplificativo, veja-se o posicionamento deste Conselho em casos semelhantes:

RETENÇÃO NA FONTE - PROVA A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar

claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. (CARF - Acórdão nº 1201-005.911 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 21 de junho de 2023

Ao limitar sua análise ao restrito conjunto dos informes de rendimento de e-fls. 387-411, a DRJ findou por omitir-se quanto ao restante da farta documentação acostada pelo contribuinte à manifestação de inconformidade e, com isso, potencialmente violar a Súmula CARF 143.

Faz-se necessário, no entanto, verificar a documentação que foi trazida aos autos pelo contribuinte, a fim de analisar se o Recorrente se desincumbiu de seu ônus de provar a retenção por outros meios.

Do Livro Razão relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 (e-fls. 601-), constata-se que as contas contábeis “CSLL RET FONTE A COMPENSAR” e “CONTR SOCIAL RET ORGAO PUBLICO” apresentaram movimento de R\$56.065,82. Referido montante é compatível com o que consta nas planilhas que constam da manifestação de inconformidade, que indicam o valor retido mês a mês (e-fls. 25-28).

Igualmente consta dos autos (e-fls. 706-1224) demonstrativo em que o contribuinte detalha o valor do IRRF nota a nota, vinculando Nota Fiscal e extratos, a fim de demonstrar o recebimento do valor líquido, descontadas as retenções. No entanto, referidos documentos contemplam tão somente os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2004. Portanto, não se prestam a comprovar as retenções ocorridas no período de apuração que se discute nestes autos (4º trimestre).

Portanto, do que consta nos autos para provar o total das retenções no 4º Trimestre de 2004, além da DIRF, tem-se somente os Livros Razão e Diário. Não foram trazidas aos autos as notas fiscais, extratos bancários ou outros meios de prova a provar o alegado.

Sendo o ônus probatório do contribuinte, não há como reconhecer maior direito creditório do que aquele que já foi reconhecido pela DRJ a partir da DIRF.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

